ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE VEREADOR RONALDO LIRA – PSC
Av. Goiás, 2.880, Centro, CEP: 77410-010

17.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 344
DATA: 25 JAN. 2023 HORA: 09:48
Carimbo / Assinatura

INDICAÇÃO Nº 115 /2023
Ver. Ronaldo Lira - PSC

Câmara Mun. de Gurupi
11 OUT. 2023
LIDO EM PLENÁRIO

Indica ao Executivo Municipal, que regulamente a possibilidade dos serviços de conservação de pavimentos das vias públicas em Gurupi possa ser feito pela iniciativa privada.

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICA** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente a Prefeita Municipal, JOSI NUNES, **que regulamente a possibilidade dos serviços de conservação de pavimentos das vias públicas em Gurupi possa ser feito pela iniciativa privada.**

JUSTIFICATIVA

Os serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas do Município de Gurupi - tapa buracos não podem ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência.

A conservação de pavimentos das vias públicas é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma via sem a devida manutenção pode causar acidentes.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a conservação de pavimentos das vias públicas do Município - tapa buracos possa ser feitas por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer os serviços terão que observar normas rigorosas e se submeter a contínuo aperfeiçoamento.

O projeto em anexo traz, ainda, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado. O objetivo é que os serviços sejam realizados de maneira rápida, diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública, conforme previsão constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Sabendo que o aval vem do Poder Executivo e diante do exposto, se faz necessário o atendimento da matéria, por se tratar de assunto de grande anseio social.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 02 dias de janeiro de 2023.

Ronaldo Lira
Vereador

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

ANEXO

MINUTA DE LEI

Estabelece a quebra de monopólio estatal nos serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas do Município de Gurupi - tapa buracos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que queiram prestar serviços de pavimentação de vias de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais, guias, sarjetas e sarjetões, poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes, desde que não atendidas pelo Poder Público previamente.

§ 1º Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração Municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa;

IV - ausência de pessoa no quadro societário que seja servidor público municipal e/ou que tenha condenação por infração administrativa;

§ 2º O Município deverá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa.

§ 3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar os serviços constantes desta Lei, bem como relação dos serviços de tapa buracos já prestados por cada uma destas entidades.

§ 4º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental e crime de dano;

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - houver execução dos serviços previstos sem alvará ou autorização ou antes da expedição destes, nos termos do Art. 3, I, desta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente poderão prestar os serviços previstos nesta Lei quando observadas as seguintes condições:

I - cada serviço será precedido de alvará ou autorização administrativa;

II - o serviço será oferecido de acordo com as especificações técnicas para execução do serviço de tapa buraco colocadas pelo poder público e aplicáveis a ele e às entidades concessionárias e permissionárias autorizadas a executar o mesmo serviço;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro;

VI - o órgão público competente determinará as demais regras e condições para execução do serviço, de forma que este seja realizado de forma a garantir o mínimo impacto viário quando de sua execução;

VII - o preço será fixado pelo Poder Público, de acordo com cada serviço a ser autorizado e levando-se em conta parâmetros já colocados às empresas concessionárias e permissionárias que realizam serviços de natureza similar.

Art. 3º As pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nesta lei ficam responsáveis por garantir o reparo de eventuais falhas e danos nas operações de tapa buraco, sem ônus ao Poder Público, durante mesmo período determinado às empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do serviço.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes compatibilizar as intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.